



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05.908/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Bayeux
Interessada: Sr. Júlio André da Silva
Responsável: Sr. Josival Júnior de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Remessa do processo ao órgão de origem.

RESOLUÇÃO RC1 – TC - 00075/ 2.012

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria compulsória, concedida por ato do Prefeito Municipal de Bayeux ao Sr. Júlio André da Silva, vigilante, matrícula n.º 848-6, com lotação na Secretaria de Infra-Estrutura do Município de Bayeux, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF/88, c/c art. 3º, § 2º da EC nº 41/03, **RESOLVE**, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data, **determinar** o envio do presente processo ao órgão de origem, para arquivamento, tendo em vista a perda de objeto.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2.012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05.908/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Bayeux
Interessada: Sr. Júlio André da Silva
Responsável: Sr. Josival Júnior de Souza

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória, concedida por ato do Prefeito Municipal de Bayeux ao Sr. Júlio André da Silva, vigilante, matrícula n.º 848-6, com lotação na Secretaria de Infra-Estrutura do Município de Bayeux, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF/88, c/c art. 3º, § 2º da EC nº 41/03.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório de fl. 51, constatou que já houve, nesta Corte de Contas, através do Processo TC nº 11.310/09 (já devolvido à origem), a análise e concessão de registro do benefício supracitado, conforme documentos de fls. 49/51, onde constam cópias dos relatórios da Auditoria e do Acórdão AC2 TC nº 842/11, concluindo que o presente processo perdeu seu objeto, sugerindo-se a devolução do mesmo ao Instituto de Previdência do Município de Bayeux, tendo em vista tratar-se de matéria já julgada.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **determinar** o envio do presente processo ao órgão de origem, para arquivamento, tendo em vista a perda de objeto.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2012.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator